

PARECER/2024/38

I. Pedido

1. A Frente Marfunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamento Públicos Urbanos do Funchal, E.M. veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso por esta entidade à informação constante da base de dados do registo de veículos.
2. O Instituto dos Registos e do Notariado (IRN) havia já requerido parecer sobre o mesmo protocolo tendo a CNPD elaborado o Parecer 22/2024, aprovado na reunião de 22 de julho de 2024, que agora se reproduz.
3. O pedido é efetuado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D, e o n.º 2,3 e 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que define o Regime do Registo Automóvel.
4. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a Frente Marfunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamento Públicos Urbanos do Funchal, E.M.
5. Nos termos da Cláusula 1.ª do Protocolo, Frente Marfunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamento Públicos Urbanos do Funchal, E.M. é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que está legalmente cometida por delegação de competências da gestão, exploração e fiscalização do estacionamento à superfície na área do referido Município por força do contrato assinado a 04 de agosto de 2014, entre a Empresa Municipal e o Município, com o objeto "*Gestão e exploração dos locais públicos de estacionamento pago à superfície com parcómetros, de duração limitada, acompanhada da transferência do uso de todo o equipamento associado ao exercício desta atividade, tal como identificado no anexo I*", e conforme resulta do seu objeto social, além do que a então Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres (DRET) equiparou a agente de autoridade administrativa os trabalhadores da Frente Marfunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamento Públicos Urbanos do Funchal, E.M. (Registo de Entidade Autuante N.º 000000001), para efeitos de fiscalização do estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição do Município do Funchal, nas zonas públicas e nas vias concessionadas a essa empresa, devidamente delimitadas e sinalizadas, exclusivamente para aplicação das contraordenações previstas no artigo 71.º do Código da Estrada, nos termos

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

das disposições conjugadas dos artigos 2.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro e da alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

6. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário, locatário ou usufrutuário e ainda os ónus e encargos» (n.º 1 da Cláusula 1ª).

7. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam sem os quais as pesquisas não podem prosseguir. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª). Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.

8. Nos termos da Cláusula 3.ª do Protocolo, a Frente Marfunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamento Públicos Urbanos do Funchal, E.M., deve observar as disposições legais vigentes em proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

9. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a Frente Marfunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamento Públicos Urbanos do Funchal, E.M., recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculado, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.

10. O acesso à informação do Registo Automóvel processa-se por infraestrutura dedicada entre o IGFEJ, IP, e a Frente Marfunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamento Públicos Urbanos do Funchal, E.M., ou por circuito IP/MPSL a interligar com a infraestrutura do Ministério da Justiça, com implementação de túneis *IPsec*, para garantir a confidencialidade dos dados.

11. No âmbito do acesso à base de dados via webservices, o IGFEJ, IP atribuirá um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave à Frente Marfunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamento Públicos Urbanos do Funchal, E.M., para acesso aos webservices disponibilizados.

12. Cada acesso ao Webservice deverá conter a identificação (*user name* e nome) do utilizador individual que espoleta a invocação.
13. Nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 5.ª cada evocação realizada fica registada no sistema de auditoria pelo período mínimo de dois anos.
14. O IGFEJ, I.P., procede igualmente ao registo de todas as comunicações efetuadas no âmbito do presente protocolo, nos termos da sua política de auditoria.
15. A Frente Marfunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamento Públicos Urbanos do Funchal, E.M., indica os utilizadores finais ao IRN, IP, nos termos do artigo 27.º-H, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro, na redação em vigor.
16. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

II. Apreciação

16. A Frente Marfunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamento Públicos Urbanos do Funchal, E.M. tem competências delegadas no âmbito da gestão, exploração e fiscalização do estacionamento à superfície na área do Município do Funchal, tendo a DRET equipado a agente de autoridade administrativa os seus trabalhadores para efeitos de fiscalização do estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição do Município do Funchal, nas zonas públicas e nas vias concessionadas a essa empresa, devidamente delimitadas e sinalizadas, exclusivamente para aplicação das contraordenações previstas no artigo 71.º do Código da Estrada, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 2.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, e da alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

17. De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27-D do regime relativo ao Registo Automóvel os dados pessoais referentes à situação jurídica de qualquer veículo automóvel constantes na base de dados podem ser comunicados à Frente Marfunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamento Públicos Urbanos do Funchal, E.M., através de linha de transmissão de dados, podendo ainda ser autorizada a consulta através de linha de transmissão de dados, garantindo o respeito pelas normas de segurança da informação e disponibilidade técnica (cf. n.º 2 do artigo 27.º-E). A comunicação e a consulta estão condicionadas à celebração

de protocolo com o IRN, defina, face às atribuições legais ou estatutárias das entidades interessadas, os limites e condições das comunicações e consulta- cfr. n.º 3.

18. Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

19. No que respeita às medidas de segurança relativas à transmissão dos dados, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

20. Constata-se que a credenciação e o controlo de acesso dos utilizadores individuais são realizados pela empresa e não diretamente pelo IRN ou IGFEJ, sendo a informação sobre a identificação do utilizador individual enviada ao IGFEJ em cada acesso. Prevê-se também que a lista de utilizadores individuais da Frente Marfunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamentos Públicos Urbanos do Funchal, E.M. seja remetida ao IRN. Em primeiro lugar, entende-se que deveria constar do texto do Protocolo o conteúdo exato de tal lista, ou seja, no mínimo, o nome e o *username* (para cruzar com a informação que é enviada pelo webservice), bem como a respetiva função. Em segundo lugar, o Protocolo deveria prever a obrigação da empresa manter a lista atualizada a todo o tempo, devendo comunicar ao IRN sem demora qualquer alteração que ocorra. Por uma questão de salvaguarda, o Protocolo também poderia prever que a empresa só deveria dar acesso às pessoas que efetivamente têm necessidade de aceder para o exercício das suas funções.

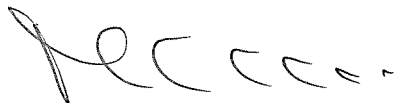
21. Quanto ao prazo de conservação dos registos de acesso ao sistema para fins de auditoria (logs), enquanto se indica que os logs referidos na Cláusula 2.ª têm uma conservação de dois anos, logo um prazo fixo (mínimo e máximo), o período de conservação dos logs referidos na Cláusula 5.ª refere dois anos de prazo mínimo, deixando em aberto o prazo máximo. Sugere-se que razões de clareza jurídica se altere esta disposição.

22. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

23. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Frente Marfunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamentos Públicos Urbanos do Funchal, E.M., aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente parecer.

Aprovado na reunião de 8 de setembro de 2024



Maria Cândida Guedes de Oliveira (Vogal que substitui a Presidente)